



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 161/17
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
45ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23/08/2017
PROCESSO Nº: 1/1363/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201601614-4
RECORRENTE: IPESCA INDUSTRIA DE PESCA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Elinei Torre de S. Almeida
MATRÍCULA: 105798-1-3
RELATOR: Conselheira Gabriella Lima Batista

EMENTA: MULTA. Contribuinte adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal, conforme determina o art. 139 do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com redação pela Lei 13.418/03, conforme exposto na ação fiscal. Recurso ordinário pelo contribuinte conhecido e improvido. Afastadas as nulidades arguidas de vício no ato designatório, competência e a inexistência de omissão. Auto de infração mantido nos termos da originária ação fiscal. Julgado de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com o Representante da douta Procuradoria do Estado.

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o auto de infração nº 2016.01614-4 lavrado em função do seguinte relato: "Aquisição de mercadorias sem documento fiscal – omissão de entradas. Constatamos, através do levantamento quantitativo de estoque, que o contribuinte em epígrafe adquiriu mercadorias sem o devido documento fiscal, referente ao período de 2011, no valor de R\$ 2.207.006,38 (dois milhões, duzentos e sete mil, seis reais e trinta e oito centavos), conforme relatórios e informações complementares em anexo".



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

De acordo com a auditora fiscal, houve a infringência do art. 139 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, “a”, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, resultando o crédito tributário no valor de R\$ 662.101,91, no período de fevereiro de 2016.

Em 28/04/2016, foi lavrado o termo de revelia por não ter sido apresentada defesa.

Ao julgar a impugnação, a primeira instância **julgou procedente o auto de infração**, firmando o seu entendimento nos seguintes termos:

- 1) Que a constatação da entrada de mercadorias sem nota fiscal ocorreu conforme o procedimento fiscal previsto nos arts. 827 e 828 do Dec. 24.569/97, sendo este adequado ao caso;
- 2) Que o contribuinte, sendo revel e não produzindo provas em seu favor, deve arcar com as consequências;
- 3) Que a penalidade aplicável ao caso é a do art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, com redação pela Lei 13.418/2003.

Em 09/05/2017, conforme fl. 65, ocorreu a intimação do julgamento de primeira instância.

Em 07/06/2017, conforme fls. 66-76, o contribuinte, tempestivamente, apresentou defesa requerendo a nulidade do auto de infração ora analisado, alegando, em síntese, que:

- a) O auto de infração é nulo por vício no ato designatório 2642/2015;
- b) O auto de infração é nulo por vício de competência;
- c) Houve a escrituração dos DANFES no período de 2011;
- d) Que a multa cobrada no auto de infração é comprovadamente excessiva.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Acostado aos autos o Parecer 116/2017 (fls. 80-85) da Assessoria Processual Tributária opinando pelo conhecimento do recurso interposto pelo contribuinte para negar-lhe provindo, para que seja mantida a decisão singular de procedência do auto de infração.

Os autos foram encaminhados para a apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará, que se manifestou, conforme fl. 86, pelo acatamento do referido parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Em sede de recurso ordinário contra a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração nº **2016.01614-4**, o contribuinte alega nulidade da autuação por vício designatório (extrapolação do prazo legal previsto), vício de competência, que não houve omissão pela empresa, assim como argumenta que a cobrança é exacerbada, uma vez que extrapola os limites legais caso a infração tivesse sido realmente cometida.

Assim, partindo dessa situação em comento, cabe observar o que dispõe o nosso ordenamento acerca desses fatos.

O artigo 821, §2º do Decreto nº 24.569/97, ao dispor sobre o desenvolvimento das ações fiscais, estabeleceu que o agente teria o prazo de 180 dias para concluir os trabalhos, a contar da ciência do sujeito passivo, senão vejamos:

Decreto 24.569/97

Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

[...]

§ 2º Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Disciplinando o desenvolvimento das referidas ações fiscais previstas no Decreto nº 24.569/97, a **Instrução Normativa 49/2011** definiu o que se entenderia por ação fiscal bem como, dentre outras previsões, reiterou que elas teriam o prazo de 180 dias para serem concluídas, colaciona-se:

Instrução Normativa 49/2011

Art. 1º As ações fiscais desenvolvidas com a finalidade de apurar e constituir o crédito tributário serão gerenciadas pela Coordenadoria da Administração Tributária (CATRI), por meio de registros no sistema corporativo da Secretaria da Fazenda do Ceará (SEFAZ), denominado Controle de Ação Fiscal (CAF) ou outro que venha a substituí-lo.

§ 1º Entende-se por ações fiscais, para os efeitos desta Instrução Normativa, o conjunto de procedimentos técnicos específicos, de natureza fiscal, contábil ou financeira praticados pelo agente do Fisco, que tem por finalidade examinar e avaliar o cumprimento de obrigações tributárias, de natureza principal ou acessória, resultando, quando for o caso, na constituição do crédito tributário decorrente do não cumprimento dessas obrigações, as quais serão efetivadas sob as seguintes modalidades:

[...]

Art. 5º As ações fiscais previstas no § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa deverão ser concluídas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

O entendimento sustentado pelo contribuinte em suas razões que o prazo para a conclusão da ação fiscal seria de 60 dias, com base no art. 1º da IN 06/2005, está equivocado, isto porque a IN 06/2005 foi revogada pela IN 41/2011, que posteriormente foi revogada pela IN 49/2011, tendo por fim consolidado o prazo de 180 dias.

Desta forma, encontra-se afastada a nulidade arguida no sentido que a ação fiscal extrapolou o prazo legal previsto, tendo em vista que o art. 827 do Decreto nº 24.569/97 e a IN 49/2011 dispõem que as ações fiscais possuem o prazo de 180 dias para serem concluídas.

Quanto a alegação de nulidade em razão do vício de competência sustentado pelo contribuinte, também não merece prosperar uma vez que não se percebe qualquer



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

defeito no mandado de ação fiscal pela autoridade fiscal competente, nem mesmo qualquer exorbitância de poderes pelo agente que lavrou a autuação.

O fato do fiscal solicitar da recorrente o inventário de 31.12.2010, a fim de que pudesse realizar o levantamento quantitativo do estoque para o período de fiscalização ora designado no mandado, não caracteriza vício na autuação, uma vez que este dado é referente ao início do ano de 2011 (01.01.2011, período este abarcado pela ação fiscal).

No mais, cumpre salientar que o mandado de ação fiscal de fl. 7 cumpriu todas as formalidades previstas, tendo sido o auto de infração lavrado por autoridade competente, não sendo oponível contra ele qualquer nulidade nesse sentido.

Quanto aos argumentos de que o auto de infração sob exame deve ser declarado nulo em razão da inexistência de qualquer ação ou omissão capaz de incorrer na aplicação de penalidade, esta também não prospera.

A metodologia utilizada pela ilustre auditora fiscal foi adequado e suficiente para apurar que o contribuinte adquiriu mercadorias sem o devido documento fiscal.

Por fim, no que tange a decadência, como se trata da aplicação exclusiva de penalidade, o fisco possui o prazo de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, I do CTN, colaciona-se:

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Portanto, considerando que a decadência para o presente caso é regida pelo art. 173, I do CTN, restando afastada a preliminar suscitada pelo contribuinte.

Afastadas todas as preliminares, passa-se a analisar o mérito.

Conforme consta no relatório e nas informações complementares da autuação, o contribuinte adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal, durante o



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

exercício de 2011. A escrituração dos DANFES mostra tão somente que o contribuinte enviou a EFD do ano, não abrangendo as notas fiscais em questão.

Tendo adquirido mercadorias sem o devido documento fiscal, o contribuinte acabou por infringir o art. 139 do Decreto nº 24.569/97, que dispõe:

Decreto 24.569/97

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

A penalidade prevista para a referida infração é a prevista no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, colaciona-se

Lei nº 12.670/96

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

- a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, bem como prestar ou utilizar serviços:
 - 1. sem documentação fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;
 - 2. com documentação fiscal inidônea: multa equivalente a uma vez o valor do imposto devido.

Não prospera o argumento que a multa deve ser cobrada isoladamente por ser uma obrigação acessória, tendo em vista que esta converte-se em obrigação principal, nos termos do art. 113, §3º do CTN:

CTN

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

[...]

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Desta forma, sendo a penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com redação pela Lei 13.418/03, mais adequada ao caso, mantem-se a decisão recorrida, conhecendo-se o recurso ordinário para negar-lhe provimento.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Base de cálculo	Multa (art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com redação pela Lei 13.418/03)	Total
R\$ 2.207.006,38	30%	R\$ 662.101,91



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

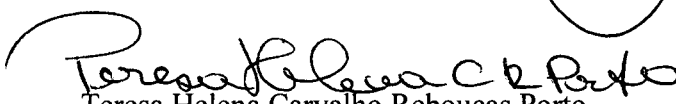
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO

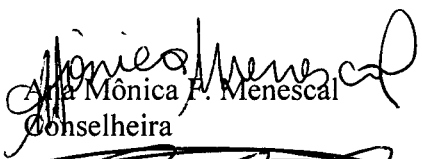
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **IPESCA INDUSTRIA DE PESCA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, a 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade, conhecer o recurso ordinário para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão exarada em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com entendimento do representante da douda Procuradoria-Geral do Estado, a fim de manter a autuação de nº 2016.01614-4, com a penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com redação pela Lei 13.418/03.

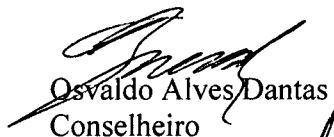
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15/09/17.



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTA

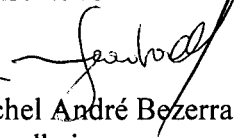

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheiro(a) Revisor(a)

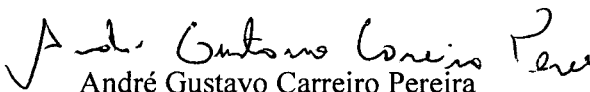

Gabriella Lima Batista
Conselheira Relatora


Ana Mônica A. Menescal
Conselheira


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 15/09/17